



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373029

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2111695-51.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.252

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2111695-51.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: SIMETALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Agravado: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP

Interessados: NORMA FERREIRA FREDERICO E OUTROS

(Juíza de Primeiro Grau: Erica Matos Teixeira Lima Siqueira)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de homologação de cessão de créditos em cumprimento de sentença, reiterando determinação anterior para apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento pode ser conhecido, considerando a preclusão e intempestividade do recurso.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento não foi conhecido devido à preclusão, uma vez que a matéria já havia sido decidida anteriormente sem impugnação oportuna.

4. A decisão agravada apenas reiterou determinação anterior,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não reabrindo prazo recursal, configurando, ainda, a intempestividade do recurso.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a rediscussão de matéria já decidida sem impugnação oportuna. 2. A reiteração de decisão anterior não reabre prazo recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 507.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2305081-80.2024.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2135815-95.2024.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honorio, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3005053-08.2023.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 31/08/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2001275-52.2020.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2020.

Vistos, etc.

Trata-se agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 2.102 dos autos da ação de complementação de pensões em fase de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de fls. 2.092/2.093 e reiterou a determinação de fls. 2.063/2.071, devendo-se aguardar o seu cumprimento para posterior análise da cessão dos créditos da credora falecida THEREZINHA DIAS GARCIA CAPPARELLI.

Alega que os únicos herdeiros da credora falecida autorizaram o negócio jurídico em debate, tendo plena ciência quanto aos percentuais cedidos, preservando, de forma precisa e crucial o quinhão pertencente a cada um deles, de modo que totalmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a apresentação dos autos de inventário ou de formal de partilha para que se proceda a homologação do crédito em tela. Sustenta que a falecida não deixou bens a inventariar e que a cessão de direitos creditórios foi realizada mediante Escritura Pública, não havendo motivo para a negativa da homologação dos créditos (fls. 01/13).

É o Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em fase de pagamento de precatório, na qual a Magistrada indeferiu o pedido de fls. 2.092/2.093 e reiterou a determinação de fls. 2.063/2.071, devendo-se aguardar o seu cumprimento para posterior análise da cessão dos créditos da credora falecida THEREZINHA DIAS GARCIA CAPPARELLI, daí o reclamo em tela.

Respeitados os argumentos expostos pela recorrente, é o caso de não conhecimento do reclamo, por conta da ocorrência de preclusão.

Isto porque, se constata que o verdadeiro *decisum* causador do gravame à agravante foi proferido em 12.11.2024, ao deferir apenas a habilitação dos herdeiros de THEREZINHA DIAS GARCIA CAPPARELLI, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões) (fls. 2.063/2.071



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos originários e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22.11.2024 – fls. 2.087/2.091).

E, a decisão objeto do agravo de instrumento, proferida em 1º.04.2025, apenas reiterou a determinação de fls. 2.063/2.071, para que os interessados apresentassem: a) formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário encargo da Autora ao recolhimento do valor dos honorários provisórios (fls. 2.102 dos autos originários).

De fato, se extrai dos autos que a agravante busca questionar matéria anteriormente analisada, em decisão que não foi objeto do competente reclamo, descabendo a sua rediscussão nesta sede recursal, pois fulminada pela preclusão.

Registre-se que a reiteração do pedido de homologação da habilitação dos herdeiros, bem como da cessão realizada à cessionária (fls. 2.092/2.093 dos autos originários), não suspende o prazo para recurso e a decisão de fls. 2.102, apontada como agravada, não reabre o lapso recursal, já que apenas manteve a anterior determinação para que a parte providenciasse o formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha, além de decidir que a questão da cessão de crédito seria posteriormente analisada. Assim, revela-se, também, a manifesta intempestividade do reclamo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, de rigor o não conhecimento do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação parcial de herdeiros. Reiteração de comando judicial anterior, não cumprido e tampouco impugnado no momento processual adequado. Inconformismo da sucessora. Não conhecimento. Matéria alcançada pela preclusão temporal, porquanto não tempestivamente recorrida. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305081-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NO FEITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXECUÇÃO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AINDA QUE FEITO COM OUTRA NOMENCLATURA, NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso contra decisão de conteúdo supostamente lesivo à parte, que não é interposto no prazo legal, não pode ser conhecido. O pedido de reconsideração, ainda que feito com outra nomenclatura, não interrompe, nem suspende, o prazo recursal.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2135815-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2024; Data de Registro: 25/05/2024)

“PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - PENHORA DE BENS IMÓVEIS – AVALIAÇÃO – NOMEAÇÃO DE PERITO E FIXAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS – TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL - RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa. Penhora de bens imóveis. Decisão que nomeia perito e fixa honorários. Transcurso do prazo legal para recurso. Renovação da intimação para depósito dos honorários que não reabre o prazo para recorrer da decisão. Matéria coberta pela preclusão (art. 507 CPC). Intempestividade. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005053-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Pedido de habilitação de herdeira – Decisão recorrida que manteve o entendimento firmado em pronunciamento anterior acerca da impossibilidade dessa habilitação – Insurgência – Não conhecimento – Mero pedido de reconsideração – Ausência de suspensão ou interrupção do prazo para outros recursos – intempestividade – Decisão mantida - Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001275-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

É o que basta para a solução do reclamo.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator